



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.722440/2009-31
ACÓRDÃO	2202-011.116 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAURO MAZZINI PANICHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OBJETO.

Acatada pela autoridade fiscal ou pelo órgão julgador de origem o afastamento de parte da base calculada e do próprio crédito tributário, o recurso voluntário não tem um objeto válido, de modo a denotar a falta de interesse processual, e, portanto, a respectiva alegação não deve ser conhecida.

PRESCRIÇÃO OU “DECADÊNCIA” INTERCORRENTES. SÚMULA 11/CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE. PREJUÍZO AO ENTÃO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

PRECLUSÃO.

Não se conhece de pedidos, nem das respectivas razões recursais, inovadoras, porquanto ausentes da impugnação, sem que se trate de (a) matéria de ordem pública, ou de (b) uma das exceções previstas na legislação de regência (arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual e tendo havido a antecipação do pagamento do Imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública

constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados a partir da data do fato gerador do imposto de renda (art. 150, §4º, do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual que não foram declarados pelo Contribuinte devem ser objeto de lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 5 a 9, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 33.099,63;
- 2) omissão de rendimentos recebidos da Brasilprev Seguros e Previdência S/A, no valor de R\$ 14.116,24 (com IRRF s/omissão de R\$ 79,48), e Bradesco Vida e Previdência S/A, no valor de R\$ 34,53.

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 12.914,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 27.657,43.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 5 a 9 em 18/08/2009 (fl. 15), o Contribuinte apresentou em 11/09/2009 a impugnação de fls. 2 e 3, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) os valores de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 33.099,63 teriam sido informados em DIRF pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 31.511,04) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 1.588,59, conforme comprovantes de rendimentos;
- 2) todos os valores deduzidos na declaração do imposto de renda foram feitos com base em documentos fornecidos pela própria fonte pagadora, razão pela qual seria improcedente a notificação de lançamento e indevida a cobrança de R\$ 12.914,38.

Às fls. 25 e 26, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre transferiu para o processo nº 11080-725.850/2010-78 a parcela de R\$ 3.811,98 considerada como parte incontroversa do crédito lançado.

Em 19/10/2012, foi lavrado o Despacho Decisório DRF/POA nº 605/2012 (fl. 33) que deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência, com base no Termo Circunstanciado de fl. 32, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 3.811,99.

Intimado do Despacho Decisório de fl. 33 em 01/11/2012 (fl. 36), o Interessado interpôs em 10/12/2012 a petição de fls. 40 a 45, alegando, em resumo:

- 1) teria ocorrido a prescrição do imposto e da multa de ofício, pois entre a data do vencimento do crédito tributário (28/04/2006) e 10/12/2012 já teriam transcorrido mais de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN;

2) os valores de contribuição à previdência oficial estariam respaldados em DIRF e comprovantes de rendimentos;

3) o Interessado teria impugnado a totalidade do crédito lançado, não se cogitando de impugnação parcial e sendo indevida a transferência de crédito para outro processo;

4) o Interessado não foi devidamente intimado antes de receber a notificação de lançamento de fls. 5 a 9, devendo ser julgado improcedente o Despacho Decisório nº 605, de 2012.

Diante da afirmação do Contribuinte de que teria impugnado a totalidade do crédito lançado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre encaminhou o processo à PGFN para que fosse cancelada a inscrição da parcela anteriormente considerada incontroversa (fl. 48). Conforme informação de fls. 52 a 55, a inscrição em dívida ativa foi cancelada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos;
- b) há nulidade motivada por intimação inválida;
- c) há nulidade do lançamento por invalidade da intimação para esclarecimentos;
- d) ocorreu a prescrição da cobrança do crédito tributário;
- f) haveria coisa julgada sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO

Conheço **parcialmente** do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões postas pelo recorrente.

Não conheço da alegação de violação da coisa julgada, *rectius*, extinção do crédito tributário em razão do resultado de ação de execução fiscal, pois tal matéria já foi apreciada e acatada em momento anterior, de modo a faltar ao recurso voluntário esse objeto, e, assim, também interesse processual.

Também não conheço dos pedidos, nem das respectivas razões recursais, relativas à coisa julgada e de “arquivamento do processo” por não atingimento do valor de alçada para a propositura de execução fiscal, dada a preclusão.

Por fim, em relação ao escopo de conhecimento, registro que a infração pertinente à “omissão de rendimentos recebidos da Brasilprev Seguros e Previdência S/A” não foi originariamente impugnada, e, portanto, não faz parte deste julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Em relação à alegação de prescrição, *rectius*, “decadência intercorrente”, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 11/CARF:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sobre a nulidade por falta de intimação, não foi comprovado prejuízo, na medida em que houve apresentação de defesa, capaz de impugnar, em tese, todos os elementos relevantes do lançamento.

Nesse sentido, confira-se:

Numero do processo: 19515.001772/2009-33

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed May 08 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Jun 17 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. Na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do CTN.

Numero da decisão: 2202-010.741

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente
(documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora
Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Quanto aos demais argumentos, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

Com relação ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do crédito lançado na presente hipótese, cumpre esclarecer que o Contribuinte equivocou-se, primeiro, ao se referir a prescrição e não à decadência do direito de lançar e, segundo, ao afirmar que o crédito tributário estaria extinto.

Inicialmente é necessário esclarecer que o instituto da prescrição é aplicável ao prazo para cobrança do crédito tributário e é contado a partir da **data da constituição definitiva** deste, que ocorre quando esgotados todos os recursos administrativos.

Quando o próprio Contribuinte afirma que impugnou a totalidade do crédito lançado, não há que se cogitar de constituição definitiva do crédito. Inclusive, a parcela do crédito anteriormente considerada como incontroversa teve sua inscrição em dívida ativa cancelada, conforme se observa às fls. 52 a 55.

No presente caso, não estando definitivamente constituído o crédito tributário, uma vez que houve interposição de impugnação, supõe-se que o Interessado equivocou-se ao mencionar prescrição. Pretendia, na realidade, questionar o direito de a Fazenda Pública formalizar a exigência tributária pelo lançamento, ou seja, estava se referindo ao prazo decadencial.

O imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, havendo previsão legal para a apuração do montante tributável e antecipação do pagamento pelo sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesses casos, a definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial é feita de acordo com as disposições contidas no art. 150, §4º, do CTN, que estabelece, *in verbis* :

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida*

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
[grifos]

A omissão de rendimentos de pessoas jurídicas e a dedução indevida de contribuição à previdência oficial devem ser somadas à base de cálculo na declaração de ajuste anual.

Conforme entendimento dado pela Nota MF/SRF/Cosit nº 577, de 2000, o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física, na hipótese de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Já o prazo decadencial dependerá da situação em que o sujeito passivo se enquadrar: a) com pagamento de Imposto – o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º do CTN); b) sem pagamento de Imposto e/ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação – o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Nesse sentido, configuram pagamento antecipado de IRPF o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-leão), recolhimento complementar (Mensalão), a retenção do Imposto feito pela fonte pagadora (Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF) e o pagamento de cota de imposto apurado em declaração de ajuste anual.

No caso dos autos, houve antecipação de pagamento na modalidade de IRRF, conforme se vislumbra na declaração de ajuste anual de fls. 16 a 20.

Aplicando-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, a Fazenda poderia cientificar o Contribuinte da notificação de lançamento relativo ao ano-calendário de 2005 até 31/12/2010. Como a ciência do lançamento em tela se deu em 18/08/2009 (fl. 15), não há que se cogitar, em hipótese alguma, de decadência.

No que tange à reclamação do Contribuinte de que não teria sido previamente intimado, é imperativo salientar que consta nos sistemas da RFB o Termo de Intimação de fl. 79 e 80, devidamente cientificado ao Interessado, conforme atesta o AR de fl. 82.

O Termo Circunstanciado de fl. 32 e o Despacho Decisório de fl. 33 reduziram o imposto suplementar de R\$ 12.914,38 para R\$ 3.811,99, acatando a dedução de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 33.099,63.

Com relação à omissão de rendimentos oriundos de Brasilprev Seguros e Previdência S/A, no valor de R\$ 14.116,24 (com IRRF s/omissão de R\$ 79,48), e

Bradesco Vida e Previdência S/A, no valor de R\$ 34,53, constam nos sistemas informatizados da RFB DIRF apresentadas por essas fontes pagadoras (fl. 30) apontando os rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual do exercício 2006.

Mantém-se, assim, a omissão de rendimentos no montante de R\$ 14.150,77.

Com base em todo o exposto supra, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o crédito apontado no Despacho Decisório de fl. 33.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino